

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROVA DISCURSIVA

CARGO: S06 - PROCURADOR

PADRÃO DE RESPOSTA

A Comissão Parlamentar de Inquérito se caracteriza como instrumento típico de controle legislativo, posto a serviço das minorias, para equilibrar democraticamente, as forças presentes também no próprio Poder Legislativo. Nesses termos, a instalação de CPI está subordinada às condições postas na Constituição, art. 58, § 3º CF, e não à vontade da maioria. Assim, o argumento de que a ausência de consenso em relação aos membros da CPI, e, portanto, ausência de compromisso da maioria com a iniciativa não pode prevalecer.

A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.

Já no tema da vedação ao controle – argumento utilizado pelo legislativo – por se tratar de ato interna *corporis*, o argumento é igualmente inválido, eis que tenderia a excluir da apreciação do Poder Judiciário, uma garantia constitucional voltada justamente ao controle do poder.

O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional.

Assim, é viável o controle judicial, para fins de determinar-se a imediata composição pelo Presidente da Casa Legislativa correspondente, da CPI.